

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Cleber Máximo da SILVA¹

RESUMO: O presente artigo visa apresentar casos de tráfico de pessoas e mão-de-obra escrava para a indústria têxtil nacional, com ênfase nas lojas de *fast fashion*, e conseqüentemente, as desconformidades com as leis trabalhistas vigentes de regulamentações de direito humanos. Abordam-se, também, casos de vítimas na Europa e Ásia demonstrando a complexidade da estrutura da cadeia de suprimentos e fragilidade das fiscalizações, bem como a total desinformação do consumidor sobre a procedência de seu vestuário.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Trabalho escravo. Indústria têxtil. Leis trabalhistas. *Fast fashion*.

1. INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo, abordou-se que a chamada “escravidão moderna” ocorre em todo o mundo vitimando dezenas de milhões de pessoas por trabalhos forçados provenientes do tráfico de pessoas ou não, atos os quais gerariam renda ilícita de bilhões de dólares, mas que as autoridades internacionais visam coibir estes atos por meio de tratados baseados nos direitos humanos.

No capítulo subsequente, as formas de tráfico de pessoas e de migrantes são descritas para que houvesse diferenciação das atividades criminosas.

Após esta breve apresentação dos crimes, entrou-se no quesito da indústria têxtil nacional e internacional as quais, historicamente, utilizaram mão-de-obra de forma exploratória e que, atualmente, as condições de trabalho são desumanas, insalubres e pouco remuneradas. Ainda, especificou-se como o esquema de terceirização de mão-de-obra pode ser utilizado de forma ilícita bem como os custos financeiros envolvidos na indústria de confecções.

Pôde-se então citar casos ocorridos no exterior – como Rana Plaza – e a situação atual de algumas de suas vítimas. Ações que estão sei feitas em âmbito interno foram demonstradas e considerações sobre a divulgação de informações,

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. cleber@hotmail.co.uk Graduado em Administração pela mesma instituição e aluno do Grupo de Estudos de Direito Internacional e Direitos Humanos

bem como o que a atual legislação pode auxiliar sobre estes casos foram ponderadas visando ampliar a divulgação do que pode ocorrer neste setor industrial e para que medidas eficazes possam ser discutidas e tomadas.

2. ESCRAVIDÃO MODERNA

Atualmente, pode-se afirmar que pelo menos 30 milhões de pessoas sejam vítimas da chamada “escravidão moderna” de acordo com a organização não governamental Not For Sale (NOT, 2014). O relatório *A Global Alliance Against Forced Labour* da Organização Internacional do Trabalho citava em torno de 12,3 milhões de vítimas (INTERNATIONAL, 2005); ainda, o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos (*U.S. Department of Health and Human Services*) aponta que, após o tráfico de drogas, o tráfico humano é a segunda maior indústria do crime no mundo, a qual movimenta 32 bilhões de dólares por ano. Entretanto, a aquisição de pessoas para exploração sexual e de trabalho forçado pode movimentar até 150 bilhões de dólares ao ano (NOT, 2014). Vemos por estes dados que no período de 9 anos houve um aumento de 143, 9%.

A organização afirma, ainda, que US\$ 99 bilhões são referentes ao tráfico sexual – sendo que cada vítima gera renda de US\$ 21.800 para os traficantes. Crianças traficadas internacionalmente geram em torno de US\$ 30.000 ao traficante, em um total de 2 milhões de vítimas que são traficadas para exploração sexual anualmente. Um adulto traficado para trabalhos forçados gera em torno de US\$4.000 ao traficante.

Enquanto o tráfico de pessoas para exploração sexual é mais divulgado, o tráfico de pessoas para condições análogas à escravidão e a escravidão por dívidas são muito mais comuns. Em 2005, 79% eram vítimas de exploração sexual contra 18% de vítimas do trabalho forçado (INTERNATIONAL, 2005, pg 6).

Reconhecendo o potencial dano que o tráfico de pessoas causa para as nações, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, a qual o Brasil é signatário, com sua promulgação em

Março de 2004 pelo decreto 5.015 com o intuito de coibir estas ações criminosas (UNITED, 2014). Dentro das diretrizes da Convenção, ainda temos os decretos 5.016 – Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea – e 5.017 – Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O uso de pessoas traficadas para trabalhos forçados é amplo e está em diversas áreas, principalmente porque as cadeias de suprimentos industriais são complexas. Da manufatura de roupas, extração de cacau e produção de chocolates, produção de aparelhos eletrônicos e mineração entre outros, a indústria raramente sabe ou rastreia de onde sua matéria prima vem. No Brasil, 46.478 foram libertadas de condições análogas à escravidão de 1995 até 2011 (REIS, 2014).

3. DEFINIÇÃO DE TRÁFICO

Alguns mitos sobre o tráfico de pessoas tem sido quebrados hoje, visto que ele ocorre de forma internacional ou, mesmo dentro dos países. Existe uma vasta gama de propósitos de exploração, e não apenas sexual, como mão de obra para várias atividades. O resultado é cruel e com graves violações aos direitos humanos, uma vez que vitima crianças, mulheres e homens. Esses atentados às liberdades individuais ocorrem com ou sem o envolvimento de organizações criminosas.

O artigo 3º do Protocolo de Tráfico de Pessoas das Nações Unidas especifica que o tráfico é dividido em três componentes principais (UNITED, 2014):

Ação de tráfico: aliciamento, transporte, transferência, abrigo ou recepção de pessoas;

Meios de tráfico: ameaça ou uso de força, rapto, fraude, engano, coerção, abuso de poder ou posição de vulnerabilidade da vítima, dar ou receber pagamento ou benefícios para obter consentimento de uma pessoa para controlar outra;

Propósito do tráfico: Exploração

O Protocolo define, ainda, que o termo exploração inclui, ao menos, a prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas em situação análoga à escravidão, servidão e remoção de órgãos entre outros. O consentimento da vítima para os atos de exploração citados é irrelevante quando qualquer um destes meios tenham sido utilizados, uma vez que estão em discussão direitos humanos ou fundamentais, além da dignidade da pessoa humana.

Dentro do tráfico ainda existe uma subdivisão definida como contrabando de migrantes, cujo crime envolve benefícios financeiros ou materiais para que pessoas de outros Estados possam entrar e viver de maneira ilegal em outro Estado que não seja de sua nacionalidade ou residência.

O contrabando de migrantes diferencia-se do tráfico de pessoas por haver concordância de vítima – mesmo que em condições desumanas e degradantes, o contrabando termina com a chegada da vítima em seu destino e possui caráter transacional.

Na legislação brasileira, o trabalho escravo encontra-se formalmente tipificado no artigo 149 do Código Penal sob a descrição de “Redução a condição análoga à escravidão”, com reclusão de dois a oito anos e multa além de penas das penas correspondentes à violência sofrida durante o crime, mas com base no princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Lei Maior.

4. A INDÚSTRIA TÊXTIL

Uma das formas de exploração de trabalhos forçados que pode ou não envolver tráfico de pessoas ocorre na indústria têxtil do Brasil e de outros países, cujas violações incluem legislação trabalhista, direitos fundamentais e direitos humanos.

O termo que define locais (especificamente na indústria têxtil) com condições de trabalho socialmente inaceitáveis, insalubres, onde o trabalho pode ser perigoso, difícil e com salários abaixo do mínimo aceitável, é definido como *sweatshops*, cujo termo pejorativo tem como referência a crônica de Charles

Kingsley, *Cheap Clothes and Nasty*, de 1850, a qual descrevia as condições da indústria têxtil da Inglaterra do século XIX (BLOY, 2013).

Além de adultos, estimava-se que, pelo menos, entre 50.000 e 75.000 crianças que trabalhavam em fábricas têxteis em Bangladesh de forma ilegal em 1992, migraram para trabalhos forçados em mineração (quebrando pedras), contrabando de objetos roubados, tráfico de drogas e prostituição. Portanto, as violações das condições por vezes pioram, em especial nos chamados países subdesenvolvidos. Quando novas leis oriundas dos tratados internacionais da ONU e das normas internas – como o *Child Labor Deterrence Act* de 1992, feito pelo senador americano Tom Harkin – proibiram o uso de mão de obra infantil em confecções, a mudança foi para pior. Por conta disso, a UNICEF declarou que o trabalho nas chamadas *sweatshops* era menos perigoso e exploratório que as novas “atividades alternativas” (UNICEF, 1997, pg 60).

Houve aumento nas violações aos direitos humanos na indústria têxtil, inclusive em Bangladesh, onde trabalhadores que exigiam melhores condições de trabalho foram espancados, demitidos e ameaçados de morte (THOMAS, 2008, pg, 209); protestos são reprimidos com violência na China e Bangladesh, África do Sul, Hong Kong e Taiwan pagam salários abaixo do mínimo, não pagam benefícios e fazem deduções dos vencimentos segundo o Informe Anual sobre Violações aos Direitos Sindicais de 2005.

Na Índia, Aekesh de 5 anos, brincava na rua quando um homem o raptou juntamente com seus amigos para trabalhos forçado na indústria de fiação de carpetes. Ficaram sob poder dos traficantes por 9 anos, sendo que dois de seus amigos morreram – um levou um tiro quando tentou fugir e outro adoeceu e morreu sem tratamento médico. Foram resgatados aos 14 anos, malnutridos, machucados e tão traumatizados que mal conseguiam falar (UNITED, 2007).

Na Itália, a imigração de chineses triplicou na última década principalmente em Milão, Nápoles e Prato. Chegam ao país e trabalham ilegalmente via traficantes; suas condições de trabalho são em porções semelhantes à calabouços em regime de escravidão; mulheres quando não encontram trabalho ilegal, rendem-se à prostituição: três mulheres nuas pularam de uma sacada de um prédio na Itália onde eram mantidas como escravas sexuais; não falavam italiano e nem ao menos sabiam em que cidade se encontravam (NADEAU, 2013).

Em agosto de 2013, 75 pessoas foram presas na França e Espanha como parte de uma rede de traficantes de pessoas. Em junho do mesmo ano, um corpo de uma chinesa foi encontrado decapitado na lagoa de Veneza, bem como outro corpo de um chinês por volta de 60 anos: acredita-se de ambos serem de trabalhadores ilegais; em agosto um homem chamado Zhou Zheng Guo foi esfaqueado pelas costas em Prato.

Na China, um trabalhador saiu de uma fábrica em Guangzhou após 24 horas seguidas de trabalho desmaiou e morreu; um fabricante citou que este é apenas um em milhares de casos que ocorrem na China (THOMAS, 2008, pg 187). Ainda na China, a indústria da falsificação de artigos de luxo apoia-se no trabalho infantil, onde crianças de 8 a 14 anos trabalham em pé atrás de máquinas de costura – produzindo bolsas falsificadas Louis Vuitton, Gucci e Versace entre outras – sendo que muitas são vendidas aos donos das fábricas, visto que suas famílias acreditam que terão uma vida melhor na cidade.

Na Tailândia, sete crianças com menos de 10 anos estavam sentadas no chão montando bolsas em uma oficina de falsificação, cujos donos haviam quebrado as pernas das crianças e amarrado a perna inferior na coxa de modo que os ossos não se solidificassem e as mesmas ficassem sentadas trabalhando ininterruptamente (THOMAS, 2008, pg 263).

No Brasil, do total de trabalhadores libertados dos regimes de escravidão, 5% eram do setor de confecções (REIS, 2014).

Segundo o site Repórter Brasil, dentre as empresas confirmadas com trabalhos forçados ou análogos à escravidão no Brasil encontram-se:

- Zara (Grupo Inditex)

A Zara, loja espanhola do segmento de fast fashion, foi fundada em 1975 e em 1985 se tornou parte do grupo espanhol Inditex – maior grupo de confecções do mundo, presente em 86 países e detentor das marcas Zara, Massimo Dutti, Pull and Bear, Bershka, Stradivarius, Oysho, Uterqüe - cujo fundador e acionista majoritário, Amancio Ortega Gaona, detém 59% das ações da Inditex e é considerado o terceiro homem mais rico do mundo com fortuna avaliada em US\$ 65,7 bilhões (INDITEX, 2014).

Sua primeira loja no Brasil foi aberta no Shopping Iguatemi depois outras filiais em shoppings de luxo do Brasil como JK, Morumbi, Fashion Mall entre outros.

Em 16 de Agosto de 2011, foi veiculada uma extensa reportagem investigativa que denunciava a cadeia produtiva da Zara com trabalhadores em regime de trabalho análogas à escravidão. Muitos eram colombianos que se submeteram às condições impostas para obterem salários maiores dos que os oferecidos na Colômbia. O processo de produção consistia em um esquema de terceirização (uma de suas contratadas era a A-ha que fazia um trabalho de subcontratação – figura 1) que permitia que a empresa em questão (Zara) pudesse se esquivar da responsabilidade sobre os funcionários (HASHIZUMI, 20011).



Figura 1: fluxograma de subcontratação da Zara (Hashizume, 2011)

O grupo Inditex afirma que houve violação do seu Código de Conduta, o qual proíbe que os fornecedores terceirizem a produção contratada.

- Collins

Um caso específico ocorre com a Collins, que é parte de um conjunto de empresas cujo intuito era dificultar controle e fiscalização pela pulverização de suas ações de trabalho divididas pelas pessoas jurídicas Modas Collins Ltda. EPP, Modas Sarafina Ltda, Confeções Nabiran Ltda, Leonardo Lee – EPP, Ligia JI AE Lee – EPP e Estella Lee.

- M Officer e Carlos Miele (M 5)

Além de violações de direitos humanos como situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, a empresa tinha entre seus problemas trabalhistas o fato de terceirizar sua produção – o que não é possível pela lei brasileira, visto que a M5 enquadra-se como indústria e comércio, ou seja, não pode terceirizar sua atividade-fim (produção de roupas).

- Le Lis Blanc, Bo.Bo (Grupo Restoque)

- Gregory
- Emme, Gap, Cori, Luigi Bertolli (Grupo Empresarial Pasmanik)
- Pernambucanas - Arthur Lundgren Tecidos S.A
- Lojas Americanas
- Marisa
- C&A
- 775
- Ecko
- Billabong
- Brookfield
- Tyrol
- Cobra d'água
- Talita Kume

4.1 Esquema de terceirização e “quarteirização”

Para demonstrar como o processo produtivo ocorria, provas materiais foram apreendidas, como anotações, peças-piloto, etiquetas, notas de pedido e circulares de compra.

No dia 18 de fevereiro de 2010, conforme o site Repórter Brasil (HASHIZUME, 2010), uma fiscalização na pequena oficina de costura Indústria de Comércio e Roupas CSV Ltda, situada na Vila Nova Cachoeirinha em São Paulo, libertou 16 bolivianos, sendo um destes menor de idade, e um peruano. Os mesmos não possuíam carteira de trabalho, recebiam salário líquido entre R\$ 202,00 e R\$ 247,00 – após descontos ilegais de seus em seus vencimentos. O salário mínimo no momento do flagrante era de R\$ 510,00 e o piso da categoria de R\$ 766,00. A jornada de trabalho era de 12 horas diárias e aos sábados de 5 horas.

Foram encontradas anotações que comprovavam indícios de tráfico de pessoas pelos termos e valores anotados como “fronteira” e “documentação”.

O local de trabalho possuía extintores vencidos, risco de incêndio por armazenamento inadequado de tecidos, instalações elétricas precárias e irregulares. O irmão do proprietário da CSV atuava como vigia dos imigrantes.

Dentre os problemas de saúde constatados, uma das imigrantes tinha problemas de pele, poderiam desenvolver doenças respiratórias pelo acúmulo de pó e resíduos de tecidos, problemas ergonômicos e dermatológicos e problemas psicossociais.

4.2 O esquema de produção

Para demonstrar como funcionava o complexo esquema de produção teremos como exemplo a cadeia produtiva da “Lojas Marisa” (figura 2), cujo esquema foi deflagrado em 2010 (HASHIZUME, 2010). Este esquema de produção é basicamente o mesmo para todos os outros casos de escravidão moderna.



Figura 2: Gráfico com o esquema de terceirização e quarteirização de operações da Lojas Marisa (HASHIZUME, 2010)

- **Lojas Marisa S/A** – responsável pelo design, instrução de confecção, pedidos e avaliação do produto final. Caso fossem aprovadas, seriam recebidas em seu centro de distribuição (Barueri, São Paulo) e distribuídas para os pontos de venda ao consumidor final;
- **Drany's Confecções Ltda** – possui loja comercial própria e recebia o pedido das peças diretamente das Lojas Marisa;

- **Gerson C.A. Confecções Limitada** – responsável pela finalização das peças como revisão, acabamentos, arremates, passadoria, precificação e controle de qualidade. O produto era repassado para a Drany's;
- **Elle Sete Confecções Ltda** – comprava e fornecia matéria prima como tecidos, zíperes e botões para as facções de costura (5 ao todo);
- **Indústria e Comércio de Roupas CSV Ltda** – responsável pela confecção propriamente dita das peças.

Os valores eram acordados (tabela 1) com a Lojas Marisa efetuando o pagamento diretamente para a Drany's e esta diluía o valor entre as outras fases do esquema.

Fonte	Valor (em R\$)
Cliente final	49,99
Lojas Marisa	28, 99
Intermediários distribuídos entre Dranys, Gerson C.A., Elle Sete	17,00
Oficina (CSV)	2,00
Trabalhador	2,00

Tabela 1: Valores brutos divididos dentro do esquema (fonte: do autor)

Sobre os valores, a empresa “Lojas Marisa” afirma que podem ser variáveis dependendo da quantidade adquirida, giro de estoque (o que leva a empresa a promover liquidações), custo de matéria prima, tributos, marketing, modelagem e distribuição entre outros.

5. RANA PLAZA

A indústria têxtil de Bangladesh é uma das maiores do mundo: responde por 80% das exportações daquele país, gera cerca de três milhões de empregos diretos cujos salários médios ficam em torno de R\$ 0,37 por hora. O trabalho é sob constante pressão, pois as empresas ocidentais exigem compromisso com prazo de entrega (CELESTINO, 2013).

As condições de trabalho são precárias. Nos últimos 10 meses constatou-se pelo menos 50 incêndios nas fábricas de costura de Bangladesh, muitas funcionam sem qualquer certificação contra incêndios (BILTON, 2013).

Questionado sobre quais pontos os clientes corporativos ocidentais mais se preocupam quando firmam contrato, A Martin Chowdhuri, proprietário da Knit Asia Group – uma indústria de costura de Bangladesh – afirma que a primeira preocupação é o prazo de entrega e o preço depois qualidade e completa que a segurança vem muito abaixo nas prioridades. Ele afirma que as condições de trabalho quase nunca são questionadas.

Um dos grandes centros industriais de confecção situava-se em Savar, subúrbio de Daca em Bangladesh. Rana Plaza, era um prédio de 8 andares o qual possuía um centro comercial em seu piso térreo e fábricas de costura – cinco no total, que trabalhavam de forma independente – em seus outros andares. O total de trabalhadores que circulavam pelo prédio era torno de 5.000 ao dia.

Após rachaduras localizadas em suas paredes e a inobservância aos avisos de interdição do prédio, as costureiras foram obrigadas a continuar trabalhando sob pena de terem o dia descontado e, às 8:45 da manhã do dia 24 de Abril de 2013, o prédio entrou em colapso e desabou. Bombeiros afirmam que havia uma média de 2.000 pessoas no momento do colapso, enquanto trabalhadores resgatados citam em torno de 5.000 pessoas.

Com o final das buscas no dia 13 de Maio de 2013, o saldo de vítimas foram 1.138 mortos e mais de 2.000 feridos. Algumas fontes citam como 2.500 feridos (SIEGLE, 2014).

As fábricas de costura trabalhavam de forma terceirizada para empresas como Benetton, Primark, Dressbarn, Monsoon, Children's Place (sob a razão social Brac USA), Edimburg Woollen Mill, Walmart, Inditex (detentora da Zara), C&A, Bonmarché, El Corte Inglés, Camaïeu, KiK, Loblaw, LPP S.A., Mango, Mascot, Premier Clothing, J.C Penney (Renner), Adler Modemärkte, Grabalok (Store 21), Matalan, Ascena Retail, Iconix (Lee Cooper), NKD, Auchan, PWT (Texman), KANZI Kids Fashion Group, Robe di Kappa, Carrefour, LC Waikiki, Yes Zee, Cato Fashions, Manifattura Corona, segundo a organização não-governamental Clean Clothes.

Algumas marcas se comprometeram a contribuir com doações para as vítimas ou familiares das vítimas como N Brown Group, VF Corporation, Gap, H&M Conscious Foundation, Debenhams and Zebra Fashion cujas empresas não tinham

ligações diretas com as indústrias que eram situadas no prédio, mas como possuem fornecedores em Bangladesh, optaram por ajudar nas indenizações. Algumas das envolvidas também contribuíram com as doações e outras se comprometeram a tanto, mas ainda não repassaram as verbas efetivamente.

O site Institute for Global Labour and Human Rights (INSTITUTE, 2014) cita os valores doados por empresas como a Primark que doou US\$ 9 milhões e o Wall Mart com US\$ 1 milhão – que possuía um contrato com a fábrica de jeans Ether Tex no quinto andar de Rana Plaza.

5.1 A vida após Rana Plaza

Algumas das vítimas do desastre de Rana Plaza tentam reconstruir suas vidas na medida do possível.

Selim Reza foi um dos funcionários que sobreviveram ao desastre. Ele afirma que muitos trabalhadores não queriam entrar no prédio nos andares superiores devido às rachaduras, mas foram espancados e obrigados a trabalhar no dia do desastre. Salvou-se depois de ter ficado mais de 8 horas embaixo de uma mesa que o protegeu dos escombros; tratou-se durante 9 meses e hoje, por falta de trabalho voltou indústria têxtil.

Sharmin Akter, outra sobrevivente por falta de opção também voltou a trabalhar na indústria têxtil e afirma que o barulho das máquinas de costura ainda a assustam e relembram o desastre; sua mãe não teve a mesma sorte, morreu juntamente com outros funcionários da New Wave Styles Ltd.

Mossammat Rebecca Khatun ficou dois dias soterrada e quando foi salva perdeu pé esquerdo e a perna direita; perdeu também 5 membros de sua família, entre eles sua mãe, cujo corpo nunca foi encontrado. Atualmente seu marido encontra-se desempregado e por sua condição física não consegue se movimentar apropriadamente: as próteses oferecidas eram pesadas demais para que pudesse usar. Hoje, passa o dia inteiro sentada e depende de ajuda para se locomover (PARVEEN, 2014).

Estas são apenas um pequeno exemplo das consequências catastróficas que o trabalho forçado pode ter na vida de uma pessoa.

6. AÇÕES AFIRMATIVAS CONTRA O TRABALHO ESCRAVO E EPLORAÇÃO DE MIGRANTES

Em 2009, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo firmou um pacto com associações, sindicatos e câmaras para a:

[...] erradicação do trabalho degradante e/ou forçado, precário, irregular e/ou informal de imigrantes na prestação de serviços de costura no ramo de confecções, em qualquer ponto de sua cadeia produtiva, em São Paulo [...]

(SUPERINTENDÊNCIA, 2009)

Em 18 de Junho de 1999, o projeto de emenda constitucional número 57, conhecida por PEC do trabalho escravo, proposta pelo senador Ademir Andrade foi promulgada em 05 de Junho de 2014, cuja proposta regulamenta o que é trabalho escravo e define que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; entre as punições existe a previsão de expropriação de terras que utilizarem mão de obra escrava (NÉRI, 2014).

O Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2, de 12 de maio de 2011, mantém um cadastro que é atualizado semestralmente com os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (MINISTÉRIO, 2014).

Ainda como forma de coibir ações de empresas que exploram a mão de obra em situação análoga à escravidão, o deputado Carlos Bezerra Jr. (PSDB) propôs a Lei 14.946/2013 conhecida por Lei Paulista contra o trabalho escravo, sancionada pelo Governador Geraldo Alckmin em 13 de maio de 2013. Segundo a lei, empresas flagradas com exploração de mão de obra escrava perderão suas inscrições no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ficando, desta forma, impedidas de realizar transações comerciais de modo formal. A lei abrange as partes envolvida direta ou indiretamente bem como seus sócios, que não poderão entrar com nova inscrição de ICMS por prazo de dez anos (CALDAS, 2013).

7. PUNIÇÕES, MULTAS E INCOERÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES

Devido á polêmica gerada, o trabalho escravo tem sido alvo de diversas reportagens. Entretanto, faz-se necessário enfatizar que, em alguns casos, estas reportagens não fazem uma ligação direta com a situação real e o trabalho escravo, visto que, devido à falta de informação, este tornou-se um termo genérico para os problemas e crimes na esfera trabalhista.

Segundo o site Repórter Brasil (PYL, 2011), no flagrante de trabalho escravo encontrado em uma produção para as lojas Pernambucanas, o referente texto cita:

A fiscalização teve acesso ao pedido de compra do lote (2.748 peças) do "casaco longo moletom – tema Romance Gótico", da Argonaut, que os libertados costuravam no momento da ação. As Pernambucanas pagariam R\$ 33,50 por cada peça à Dorbyn e venderia a mesma por R\$ 79,90. O valor pago pela Dorbyn por cada blusa à oficina de costura era de R\$ 4,30.

(grifo do autor)

Nesta citação pode-se perceber que a empresa terceirizadora (Pernambucanas) teve o valor final de seu produto (casaco) 138, 7% de *mark up* em relação ao custo com seu fornecedor direto. Entretanto, o site informa que a empresa terceirizada (Dorbyn) pagava a oficina que realizava o trabalho 12,8% do valor recebido – mas aqui especificado como “blusa”, ou seja, produtos diferentes. Dentre as punições para a empresa a Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE pediu abertura de procedimento administrativo que poderá incluir a Pernambucanas na "lista suja" do trabalho escravo.

No caso da Pernambucanas, havia indício de tráfico de pessoas e dentre os órgãos que acompanhavam o caso a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e emprego abandonaram o caso: a PF alegou estar no caso apenas para fornecer segurança aos investigadores e o TEM afirmou que continua com investigações internas (PYL, 2011).

Em 2012 foi constatado que a loja C&A do Shopping Flamboyant em Goiânia não pagava horas extras de seus funcionários, havia jornada excessiva de

trabalho e não conformidade no descanso semanal remunerado e nos horários de refeições. Este caso foi amplamente divulgado como escravidão, entretanto, não há indícios de escravidão, não houve resgate de trabalhadores. Os crimes ocorridos foram crimes trabalhistas que não se enquadram no artigo 149, segundo a assessoria do 18º Tribunal Superior do Trabalho (SAKAMOTO, 2014).

Outro caso a ser analisado é o da empresa M5 que entre as sanções impostas (WROBLESKI,2013) teve R\$ 1 milhão bloqueado pela justiça [esta liminar foi cassada dias depois e o valor reduzido à R\$ 100.000], foi determinado que a empresa pagasse R\$ 5.000 como multa rescisória de trabalho para cada trabalhador flagrado [eram dois nesta situação] e transferência dos trabalhadores para local onde houvesse normas de higiene e segurança. Após novo flagrante de trabalho escravo, agora em 2014, foi ajuizado o pedido de pagamento de R\$ 10 milhões como multa, cujo valor inicialmente seria direcionado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, mas a justiça ainda determinará se o montante poderá ser utilizado em alguma obra pública como a criação de um centro de imigrantes (MACIEL, 2014), R\$ 3 milhões por *dumping social* e aplicação da Lei Paulista de Combate à Escravidão. As multas pagas precisam ter sua prestação de contas para a população para que se possa ver em quais medidas e ações os valores são investidos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indústria mundial atual depende da realocação e redução de seus custos para a geração de lucros. Anteriormente, conseguia-se pela mudança de matéria prima, como na substituição por outra de menor qualidade ou mesmo a redução de quantia, entretanto, chegou-se em um patamar atualmente onde o corte acontece na cadeia produtiva devido aos custos elevados com a mão-de-obra. Países asiáticos e do leste europeu podem fornecer (quase o mesmo) produto por menos e as empresas migram para estes pontos.

Entretanto, a concorrência interna nestes países leva à exploração humana de forma degradante, visto que estas pessoas se submetem ao trabalho forçado ou escravo por falta de opção.

No Brasil, estrangeiros da América Latina, com anseios por condições melhores de vida, submetem-se ao trabalho na indústria têxtil, muitas vezes enganados pelos supostos “empregadores”.

O consumidor final não possui hoje informação suficiente sobre a produção de suas roupas, por vezes porque não têm acesso, outras vezes porque não possui interesse em se informar. Hoje o acesso à informação, devido à internet tornou-se amplamente difuso. Ferramentas como o Twitter e Facebook possuem páginas de ONGs que informam e tentam exigir reparos de empresas envolvidas em casos de escravidão.

Sob âmbito interno, é imprescindível criar políticas de incentivo e fiscalização para que a indústria possa se desenvolver de forma realmente sustentável, não apenas ambientalmente, mas também socialmente. Dentro dessas políticas é necessário que, além de investigações e punições, possa haver também credibilidade e respaldo técnico para que as ações ilegais e desumanas sejam efetivamente coibidas e que não se forme apenas uma “indústria da multa” envolvendo as empresas que não agem de forma coerente com a lei e com os tratados internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTÃO, Naiara Infante. Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. **Veja**, São Paulo, edição 2374, ano 47, n.21, maio 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

BILTON, Richardd. Dying for a bargain. Panorama. **BBC**. Londres. 2013. 29,1 minutos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=60hk_Gy_zeo> Acesso em 05 abr. 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 20 maio 2014.

_____. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm> Acesso em 20 maio 2014.

_____. **Decreto nº 5017, de 12 de março 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 20 maio 2014.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 20 maio 2014.

CALDAS, Fernando. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto do governador regulamenta lei contra o trabalho análogo ao escravo**. 13 mai. 2013. São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=335073>> Acesso em: 12 set. 2014

CELESTINO, Helena. O preço da moda. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 abr. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/o-preco-da-moda-8233528>>. Acesso em 20 maio 2014.

HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. São Paulo, **Repórter Brasil**, 17 mar. 2010. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>>. Acesso em 25 abr. 2014

_____. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. São Paulo, Repórter Brasil. 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em 11 set. 2014

INDITEX. **About us**. Disponível em: <<http://www.inditex.com/home>> Acesso em 14 ago. 2014

INSTITUTE FOR GLOBAL LABOUR AND HUMAN RIGHTS. **Rana Plaza: a look back, and forward**. Disponível em: <<http://www.globallabourrights.org/alerts/rana-plaza-bangladesh-anniversary-a-look-back-and-forward>> Acesso em: 01 set. 2014

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **A global alliance against forced labour**: report of the director-general: global report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and rights at work. Geneva: International Labour Office, 2005. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc93/pdf/rep-i-b.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2014.

KINGSLEY, Charles. Cheap Clothes and Nasty. In: BLOY, Marjorie. **A web of English history**. London, 2013. Disponível em: <<http://www.historyhome.co.uk/peel/economic/sweat.htm>>. Acesso em: 06 set. 2014.

MACIEL, Camila. **M. Officer pode ser banida por uso de trabalho análogo à escravidão**. São Paulo: Agência Brasil, 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/mofficer-pode-ser-banida-do-mercado-por-uso-de-trabalho-analogo>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Inspeção do trabalho Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm> Acesso em 11 set. 2014

NADEAU, Barbie Latza. Italy's Garment-Factory Slaves. **Women in the World**, 20 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.thedailybeast.com/witw/articles/2013/08/20/chinese-workers-trafficked-into-italy-s-garment-factories.html>>. Acesso em: 06 set. 2014.

NÉRI, Felipe. Congresso Nacional promulga a PEC do Trabalho Escravo. **Portal G1**. 05/06/2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/congresso-nacional-promulga-pec-do-trabalho-escravo.html>> Acesso em: 11 set. 2014

NOT FOR SALE. **Human Trafficking**. Disponível em: <<http://www.notforsalecampaign.org/>> . Acesso em 19 ago. 2014

_____. **Slavery**. Disponível em:
<<http://www.notforsalecampaign.org/about/slavery/>>. Acesso em 19 ago. 2014

PARVEEN, Shahnaz. Rana Plaza factory collapse survivors struggle one year on. Asia, **BBC News**, 23 abr. 2014. Disponível em:
<<http://www.bbc.com/news/world-asia-27107860>>. Acesso em 19 ago. 2014

PYL, Bianca. **Trabalho escravo é flagrado na cadeia da Pernambucanas**. São Paulo, Repórter Brasil. 02 abr 2011. Disponível em:
<<http://reporterbrasil.org.br/2011/04/trabalho-escravo-e-flagrado-na-cadeia-da-pernambucanas/>> Acesso em: 12 set. 2014

REIS, Thiago. Trabalho escravo existe? **Portal G1**. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/>> Acesso em 11/09/2014.

SAKAMOTO, Leonardo. **Justiça considera Zara responsável por caso de trabalho análogo ao escravo**. São Paulo, Blog do Sakamoto, 15 abr. 2014. Disponível em:<<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/04/15/justica-considera-zara-responsavel-por-caso-de-trabalho-analogo-ao-escravo/>>. Acesso em 19 ago. 2014

_____. **C&A não foi condenada por trabalho escravo**. São Paulo, Blog do Sakamoto, 21 maio 2014. Disponível em:
<<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/05/21/ca-nao-foi-condenada-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 19 ago. 2014

SIEGLE, Lucy. Rana Plaza a year on: did fast-fashion brands learn any lessons at all?. London, **The Guardian**, 20 abr. 2014. Disponível em:
<<http://www.theguardian.com/world/2014/apr/20/rana-plaza-bangladesh-disaster-anniversary>>. Acesso em 19 ago. 2014

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO **Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. São Paulo, 2009** Disponível em:
<<http://reporterbrasil.org.br/2009/07/pacto-contra-a-precarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeia-produtiva-das-confeccoes/>> Acesso em: 11 set. 2014

THOMAS, Dana. **Deluxe, como o luxo perdeu seu brilho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **The state of the world's children report 1997**. Disponível em: <<http://www.unicef.org/sowc97/>> Acesso em 11 set.2014

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em:

<<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>> Acesso em: 08 set. 2014

_____. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso em 11 set 2014

_____. **UNODC on human trafficking and migrant smuggling.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html?ref=menuside>> Acesso em: 08 set. 2014

_____. **A comprehensive strategy to combat trafficking in persons and smuggling of migrants**
Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Strategy_on_Human_Trafficking_and_Migrant_Smuggling.pdf>
Acesso em: 06 set. 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. **Trafficking in persons report.** United States: Department of State Publication. 2007. Disponível em: <http://www.humantrafficking.org/uploads/publications/2007_TIP_Report.pdf>
Acesso em: 06 set. 2014

REPÓRTER BRASIL. **Compras de Natal: marcas que utilizam trabalho escravo no Brasil.** 24.12 às 1:22. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/compras-natal-marcas-utilizam-trabalho-escravo-brasil/#.VBN3aJRdWSp>>

WROBLESKI, Stefano. **Justiça determina bloqueio de R\$ 1 mi de dona da M.Officer por caso de trabalho análogo ao de escravo.** São Paulo, Repórter Brasil. 18 nov 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/11/justica-determina-bloqueio-de-r-1-mi-de-dona-da-m-officer-por-caso-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>> Acesso em: 12 set. 2014